

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Tribunal Pleno
Gabinete da Presidência

RO 0010266-95.2016.5.09.0006

RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA, SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA

RECORRIDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR, SIND DOS EMPR EM ENT CULTR DE ASS SOC DE O E F P DE P G, SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROFISSIONAL DE CVEL, SINDICATO ENTIDADES CULTURAI RECR.ASS SOC FOR PROF.PR, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAI, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DE CURITIBA E RM



RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA e outro(s)

Advogado(a)(s): 1. EDSON MASSARO POSTALLI (PR - 16715-D)

Recorrido(a)(s): 1. SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

2. SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

3. SIND DOS EMPR EM ENT CULTR DE ASS SOC DE O E F P DE P G

4. SINDICATO DOS TRAB EM ENTIDADES CULT RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROFISSIONAL DE CVEL

5. SINDICATO ENTIDADES CULTURAI RECR.ASS SOC FOR PROF.PR

6. SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAI, RECREATIVAS, DE ASSIST SOCIAL, DE ORIENT E FORMACAO PROF DE CURITIBA E RM

Advogado(a)(s): 1. PAULO SERGIO DE SOUZA (PR - 20977-D)

2. LUIZ CARLOS (PR - 20136-D)

3. OLINDO DE OLIVEIRA (PR - 18664-D)

4. LUIZ CARLOS (PR - 20136-D)

5. FERNANDO RIBEIRO ELIAS (PR - 63521-D)

5. JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (PR - 53426-D)

6. FERNANDO RIBEIRO ELIAS (PR - 63521-D)

6. JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (PR - 53426-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/10/2018 - Id. 802660c; recurso apresentado em 15/10/2018 - Id. a02565a).

Representação processual regular (Id. 9c1b1ff).

Preparo satisfeito (Ids. cdcace4 e 0f1acec).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 317 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes pedem a reforma do julgado para "ver reconhecida a função de "Professor" a todos os empregados do primeiro recorrido registrados como "instrutores", "monitores" e afins.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Prevaleceu, no entanto, o entendimento da Excma. Desembargadora Sueli Gil El Rafihi, de que "A parte autora (FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANA, SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA) pretende o enquadramento sindical de monitores/instrutores contratados pelo primeiro réu (SENAC) como sendo professores e, conseqüentemente, pretende receber o recolhimento das contribuições sindicais correspondentes.

Em primeiro grau, o pedido foi provido parcialmente, para reconhecer o enquadramento de professor apenas aos profissionais contratados pelo SENAC que ministram aulas próprias da educação escolar (educação básica e superior). O pedido foi rejeitado quanto aos profissionais que ministram aulas em cursos técnicos que não são considerados integrantes do currículo próprio da educação escolar.

Inconformada, a parte autora recorre e o i. Relator está dando provimento ao recurso para reconhecer o enquadramento na categoria de professores a todos empregados do SENAC registrados como instrutores.

Faço remissão à r. sentença, com a qual concordo integralmente, fazendo uma breve síntese dos fundamentos lá constantes.

A CLT, ao dispor sobre a categoria diferenciada dos professores, prevê que "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação." (artigo 317).

A lei que estabelece a habilitação legal exigida é a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) - Lei 9394/1996.

No artigo 21 da LDB, consta como é composta a educação escolar:

"Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior."

Além da educação escolar, existe a educação profissional, que pode ou não compor a educação básica e superior.

O artigo 39 da LDB dispõe, em seu § 2º, o seguinte:

"§ 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação."

Depreende-se, pois que os incisos II e III tratam de educação profissional que compõe a educação básica e superior. Já a modalidade de educação profissional prevista no inciso I, não faz parte da educação básica ou superior.

Conclui-se, pois, que nem toda modalidade de educação é pertencente à educação escolar (educação básica e superior).

A LDB prevê também quais são os profissionais da educação, em seu artigo 61:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

Verifica-se, pois, que profissional de educação não é sinônimo de professor e que existem outras atividades para as quais não há exigência de habilitação legal.

E a educação profissional em cursos que não compõem a educação básica ou superior é uma dessas atividades. Como concluiu o MM. Juiz: "Para esses cursos, podem ser contratados Profissionais da Educação desde que possuam notório saber para ministrar conteúdos de áreas afins à sua experiência profissional".

Aponto, aqui, alguns dos cursos oferecidos pelo SENAC, os quais se enquadram nessa modalidade de educação profissional que não compõem a educação básica ou superior:

- confecção de lembrancinhas (fl. 414);
- confecção de tapete de malha (fl. 415);
- desenho japonês básico (fl. 417);
- embalagens para presentes (fl. 419);
- fotografia de gestantes (fl. 424);
- mosaico (fl. 433);
- confecção de cestas de páscoa (fl. 434);
- sabonetes aromatizantes artesanais (fl. 438);
- básico em manicure e pedicure (fl. 466);
- depilação artística (fl. 481);

- composição de letras e textos em cartazes (fl. 584);

- decoração de vitrinas (fl. 624).

Para ministrar os citados cursos (e muitos outros dentre os oferecidos pelo SENAC), não é necessário habilitação legal de que trata o artigo 317 da CLT.

Ou seja, não há a necessidade de se contratar um professor ("habilitados em nível médio ou superior para a docência" - art. 61, I, da LDB), nem mesmo um trabalhador em educação (com formação em pedagogia - art. 61, incisos II e III, da LDB), bastando um profissional "com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional" (art. 61, inciso IV, da LDB).

Compreende-se, portanto, que se nem mesmo a lei enquadrar todos os profissionais da educação como professores, não cabe, aqui, fazê-lo.

A propósito, equiparar instrutores e monitores de cursos como os citados acima com aqueles efetivamente enquadrados como professores e que possuem graduação com licenciatura para ministrar aulas em educação escolar (educação básica e superior) não é a medida da justiça.

Em mais um trecho da r. sentença, foi bem destacada a diferenciação existente na LDB quanto a professores e a profissionais da educação:

"O §2º do artigo 67 da LDB, ao conceituar a função de magistério para fins previdenciários, trata dos professores e especialistas em educação, não se referindo a profissionais da educação. Portanto, especialistas em educação e profissionais da educação não se confundem necessariamente, posto que aqueles exercem (nos termos do mesmo parágrafo) também a docência (para além das funções de direção, coordenação e assessoramento), sendo que os profissionais da educação em relação aos quais não se exige habilitação legal não são considerados docentes no sentido técnico do termo.

Desse modo, equivocou-se a inicial ao alegar que a lei não faz qualquer distinção entre professor e instrutor ou monitor. Não é o fato de transmitir conhecimento, educar, ensinar, corrigir e orientar os alunos que confere a alguém a condição de professor. Note-se que o artigo 67 da LDB trata (da valorização) dos profissionais da educação, gênero do qual o docente ou professor é a uma espécie."

O tema merece análise também sob o aspecto previdenciário, pois hoje pode ser reconhecido o reenquadramento sindical de monitores e instrutores, visando o recolhimento de contribuições sindicais para a parte autora. E amanhã, seria reconhecida a aposentadoria especial, com idade diferenciada, para profissionais da educação para os quais a própria LDB afastou tratamento igual. É necessário analisar o tema à luz do princípio da isonomia.

E, mais uma vez, trago os bem postos fundamentos da r. sentença quanto à aplicação do princípio da isonomia:

"O princípio da igualdade ou da isonomia impõe tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Assim, um docente com curso superior, ou mesmo com curso técnico normal (para educação infantil ou cinco primeiros anos do ensino fundamental), até em razão de sua formação, não pode ser tratado de forma igual a um profissional que possui apenas notório conhecimento em razão de sua experiência profissional e de sua formação técnica não abrangida pela educação escolar. Esse profissional pode certamente ser considerado um instrutor ou monitor, porque não é professor."

Apontou o i. Relator que o artigo 13 da LDB arrola atividades desenvolvidas pelo docente e conclui que, pelo princípio da primazia da realidade, a realização dessas atividades, ainda que ausentes requisitos formais para o exercício da docência, implica o enquadramento na categoria de professor.

Dispõe o artigo 13 da LDB:

"Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade."

Ouso discordar do i. Relator, não apenas pelos fundamentos técnicos postos acima, mas porque essa não é uma lista de atividades que definem ou exaurem a docência.

O fato de estar estabelecido que atividades como ministrar aulas e zelar pela aprendizagem dos alunos são atividades das quais os professores vão se incumbir, não significa dizer que a realização dessas atividades era inerentes apenas aos professores . (...)

Ante todo o exposto, voto pela manutenção da r. sentença".

Posto isso, mantém-se a r. sentença."

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, como por exemplo, o de que "O fato de estar estabelecido que atividades como ministrar aulas e zelar pela aprendizagem dos alunos são atividades das quais os professores vão se incumbir, não significa dizer que a realização dessas atividades era inerentes apenas aos professores", entre outros.

Registre-se, ainda, que arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2019.

Nair Maria Lunardelli Ramos

Desembargadora Vice-Presidente

vaa

CURITIBA, 21 de Fevereiro de 2019

NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS
Desembargador do Trabalho